Recurso nº 213/2007

Recorrente: **A**, Proprietário da Agência de Administração e Gestão Imobiliário **B**
(**B** 物業管理中心之持有人 **A**)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

A, Proprietário da Agência de Administração e Gestão Imobiliário **B** (B 物業管理中心之持有人 A) respondeu nos autos do Processo de Contravenção Laboral nº CR1-06-0015-LCT perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal decidiu que:

1. Condena o arguido **A** (Proprietário da Agência de Administração e Gestão Imobiliário **B**) pela prática de três contravenções aos artigos 19°, 21° e 17° do Decreto-Lei n° 24/89/M, na pena de multa, cada uma, de 3000 patacas e em cúmulo na pena de 9000 patacas de multa.

2. O arguido deve pagar à trabalhadora **C** o montante total de MOP$174,885.25, acrescido os juros a partir de 1 de Abril de 2005 até ao pagamento integral.

Inconformado com a decisão, recorreu **A**, o seguinte:

1. Imputa o recorrente à decisão recorrida erro de julgamento na apreciação das provas e o facto de terem sido dados por provados factos contrariados por documentos juntos aos autos, cuja falsidade não foi arguido nem foi declarada.

2. Da prova carreada para os autos, na fase instrutória, releva o depoimento de três testemunhas do arguido, todos empregados da empresa, os quais declararam que, durante o período em que trabalhou para a empresa, a trabalhadora gozara sempre os descansos semanais e anuais e recebera as compensações devidas nos dias feriados (obrigatórios).

3. A queixosa mudou o sentido da sua reclamação, pois, inicialmente, apenas reclamara a compensação do descanso semanal e anual e só posteriormente incluiu na sua revindicação a compensação dos feriados obrigatórios que afirmou não ter gozado.

4. A queixosa recusava-se frequentemente a assinar o livro de ponto, contrariando uma norma da empresa, apenas o fazendo quando entendia, havendo o arguido, face ao seu incumprimento, chegado a remeter-lhe uma carta de advertência.

5. O tribunal recorrido reconheceu que, com base na análise dos mapas de registo de presença dos trabalhadores, a existência neles da inscrição de dias de

descanso semanal e anual e de feriados obrigatórios gozados pela queixosa.

6. Apesar disso, a sentença recorrida desvalorizou a prova documental e a prova testemunhal de sinal contrário, para acolher injustificadamente a versão da queixosa, a qual não tem qualquer base de sustentação.

7. Mostram-se juntos aos autos as listagens dos trabalhadores que tinha ao seu serviço, as folhas de ponto da trabalhadora queixosa e cópias dos cheques relativos aos pagamentos efectuados à trabalhadora que, ressalvado o devido respeito, mostram a sem razão da queixosa.

8. Não colhem os motivos por que o Meritíssimo Juiz desvalorizou tais provas ou algumas delas, com fundamento nas declarações da queixosa desacompanhadas de qualquer (outro) elemento de prova.

9. Ainda que houvesse razões para identificar algumas incongruências nas explicações do arguido ou nos mapas de presença, daí não resulta necessariamente, que se acolhesse a versão contrária, a da queixosa.

10. Vários testemunhos constantes dos autos dão conta de que os guardas de segurança do edifício desenvolveram trabalho de limpeza nas ausências da queixosa.

11. Não se produziu prova testemunhal que possa colocar legitimamente em causa a prova documental

apresentada, antes tendo a prova testemunhal corroborado plenamente os documentos oferecidos pelo arguido ora recorrente.

12. As declarações da queixosa deveriam, em alguns dos seus segmentos, ter merecido uma ponderação crítica, nomeadamente quando afirma que o filho prestou serviço para a sua entidade patronal nas suas ausências, pois este não era trabalhador, nem conhecido, na empresa.

13. O documento particular cuja autoria seja reconhecida (...) faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, sem prejuízo da arguição e prova da sua falsidade.

14. A falsidade de documento está sujeita a impugnação, sendo que não foi arguido a falsidade os registos de presença da empresa, não podendo deixar de se dar como provados os factos neles comprovados.

15. O tribunal recorrido violou as normas dos art.ºs 19º, 21º e 17º do Decreto-Lei n.º 24/89/M.

Nos termos e com os fundamentos expostos e contando com o douto suprimento desse Venerando Tribunal, deve ser julgado procedente o presente recurso e revogada a decisão recorrida, absolvendo-se o arguido das infracções por que foi condenado.

Ao recurso respondeu o Ministério Público que concluiu que:

1. Apesar de o Recorrente ter invocado como normas violadas a lei substantiva relativamente à contravenções sobre a falta de concessão dos feriados obrigatórios, descanso anual e semanal respectivamente dos art. 19º, 21º e 17º do DL n.º 24/89/M, o facto é que, na realidade, o recorrente está inconformado com convicção do Tribunal *a quo* sobre a matéria de facto, domínio do art. 114º da lei adjectiva.

2. Como refere o recente acórdão do TSI que:

   "O Tribunal é livre na apreciação da prova produzida e examinada em audiência, conjugando entre si, a critério de experiência comum e de livre convicção nos termos do artigo 114º do Código do Processo Penal.

   O recurso dever ser rejeitado se vier apenas para sindicar a livre convicção do Tribunal ." (Ac. de 2006/12/7 proc. no. 370/2006, ainda nesse mesmo sentido os acórdãos de 2006/11/9 no. 303/2006, 2006/11/9 no. 444/2006, 2006/11/9 no. 321/2006, 2005/9/28 no. 167/2005, 5005/4/7/ no. 44/2005, 2005/3/31 no. 46/2005, 2004/9/9 no. 212/2004, 2003/9/18 no. 177/2003, 2002/6/20 no. 24/2002, 2001/5/17 no. 47/2001, para além de muitos outros)

3. *In casu*, o Recorrente vem argumentar que o Tribunal *a quo* não valorizou determinada prova documental, não considerou determinada declaração da testemunha, etc.,

são manifestamente discordâncias à convicção do Tribunal *a quo*.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

"Imputa o recorrente à douta sentença ora impugnada o erro de julgamento na apreciação das provas.

E coloca a questão que se pende com a validade dos documentos juntos aos autos, cuja falsidade não foi arguido nem foi declarada.

Salvo o devido respeito, não nos aprece que lhe assiste razão.

Como se sabe, é de entendimento uniforme dos tribunais de Macau que "'só há erro notório na apreciação da prova quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável", desde que tal vício resulte dos elementos constantes dos autos, por si só ou conjugados com as regras da experiência comum".

E existe também erro notório na apreciação da prova "quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou tarifada, ou quando se violam as regras da experiência ou as *legis artis* na apreciação da prova" (cfr. Ac.s do TUI, de 30-1-2003, 15-10-2003 e 11-2-2004, respectivamente nos processos n.ºs 18/2002, 16/2003 e 3/2004, entre outros).

No caso *sub judice*, não nos parece verificada alguma das situações acima referidas que consubstanciam o vício suscitado pelo recorrente.

Importa não olvidar que, perante os elementos de prova carreados aos autos, cabe ao Tribunal apreciar e valorizá-los de acordo com o princípio da livre apreciação da prova.

Não se pode esquecer que a convicção do Tribunal *a quo* resulta da análise global de todos os elementos probatórios produzidos nos autos, sendo esta "convicção livre", tal como se refere no art.º 114º do CPPM.

Ora, o Tribunal *a quo* enumerou na sentença recorrida os factos que considerou provados e fez consignar que a convicção do Tribunal foi formada ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova e com base na análise das declarações do próprio recorrente, dos depoimentos das testemunhas e dos documentos apresentados pelo recorrente, nomeadamente os mapas de registo de presença dos trabalhadores e os cheques relativos aos pagamentos feitos à trabalhadora em causa.

Fazendo a própria apreciação das prova, o recorrente manifesta a sua discordância com a convicção formada pelo Tribunal que deu como provado que, durante o período em que prestou serviço para a empresa de que é proprietário o ora recorrente, a trabalhadora **C** não gozara os feriados obrigatórios de 1 de Janeiro, 1 de Maio e 1 de Outubro, os dias de descanso anual e semanal nem recebera as respectivas compensações monetárias previstas na lei.

Repare-se que o Tribunal *a quo* teve ainda cuidado em explicar como formou a sua convicção sobre os factos em causa, analisando detalhadamente as provas produzidas nos autos e os documentos juntos aos autos.

Fica assim demonstrado o seu raciocínio no procedimento conducente à formação da decisão respeitante à matéria de facto.

É de afastar a hipótese de que o Tribunal formou arbitrariamente a sua convicção.

Quanto aos documentos juntos aos autos, é verdade que a sua falsidade não foi formalmente arguido nem declarada.

No entanto, o valor probatório desses documentos nem por isso fica fora da livre apreciação do Tribunal *a quo*.

Com efeito, tendo a natureza particular, os referidos documentos não constituem prova plena ou prova vinculada para o Tribunal.

Não obstante a invocação pelo recorrente do disposto no n.º 1 do art.º 370º do Código Civil, certo é que a força plena atribuída ao documento particular se refere apenas a que o seu autor fez as declarações que dele constam, e não também quanto à veracidade dessas declarações.

Por outras palavras, a eficácia probatória de um documento particular diz apenas respeito à materialidade das declarações do seu autor e não também à exactidão das mesmas.

E só quando forem contrários aos interesses do declarante é que se consideram provados os factos compreendidos na declaração (n.º 2 do artº 370º), contrariedade esta que não se verifica no caso *sub judice*.

Tudo ponderado, não nos parece que o Tribunal *a quo* tenha decidido em contrário ao que ficou provado ou não provado ou tenha violado as regras sobre o valor da prova vinculada ou as regras de experiência ou as *legis artis*.

Termos em que se deve julgar procedente o presente recurso."

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos dos juizes-adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a factualidade que consta das fls. 797 a 799.[1]

---

[1] A matéria de facto consignada na versão chinesa é o seguinte:

- 工人 **C** 自 1992 年 12 月 1 日由嫌犯 **A** 的 **B** 物業管理中心聘請為清潔員，為嫌犯負責提供物業管理的位於澳門 XXX 馬路的 XXX 花園大廈提供清潔服務，至 2005 年 3 月 31 日離職。
- 該員工 **C** 在職期間的月薪如下:

1/12/1992 至 31/12/1994	每月薪金：MOP$2,500.00。
1/1/1995 至 31/12/1995	每月薪金：MOP$3,200.00。
1/1/1996 至 31/12/1998	每月薪金：MOP$3,400.00。
1/1/1999 至 31/12/2004	每月薪金：MOP$3,600.00。
1/1/2005 至 31/3/2005	每月薪金：MOP$3,800.00。

- 該員工在職期間每年均沒有享受 1 月 1 日、5 月 1 日和 10 月 1 日強制性假期，嫌犯亦無依照法律規定予以該名員工相應的金錢補償。
- 員工 **C** 在職期間，嫌犯每年並無為該名員工安排法定年假且沒有為此向該名員工支付相應的金錢補償。
- 員工 **C** 在職期間並無享受周假，嫌犯亦無法依法律規定向該員工支付金錢補償。
- 員工 **C** 的工作範圍主要為清潔大廈的公共部份，包括每天收集垃圾以便晚上由垃圾收集車運走，為此，**C** 除每天晚上垃圾車到來前到各樓層收齊垃圾以外，其每天工作時間可由自己安排，為給在學兒子安排午、晚飯，**C** 通常將工作時間安排在 09:00~12:00，14:00~17:00 和 20:00~23:00。

- 嫌犯為 XXX 花園大廈提供的物業管理服務中僅聘請 **C** 一人作為清潔工。

A indicação da prova para a formação da convicção do Tribunal, o Tribunal afirmou que:

以上事實，由法庭在庭審聽證中對嫌犯的供詞證人證言和嫌犯提供的文件，特別是關於工人 **C** 的勞工出席登記表和付薪支票進行分析並依自由心證原則作以判定而視為得以證明。

本案中，嫌犯堅稱工人 **C** 在職期間有享受年假、周假和強制性有薪假期或由嫌犯對工人沒有享受的有薪假期予金錢補償。

庭審聽證時，嫌犯最初稱工人每年可享有 12 或 13 天年假，期後聲稱該 12 天或 13 天期間為勞工局要求資方給予工人每年可以享受的所有假期。

嫌犯提供的兩名證人 **D** 和 **E** 指工人 **C** 每年可享有 6 天年假，但是，該兩名負責嫌犯的 **B** 物業管理中心行政工作的證人並不能指明 **C** 享用年假的具體日期。

嫌犯聲稱依照其所提交的員工出席登記表（即六月二十五日第 50/85/M 號法令第七條第一款所指之名單）表明 **C** 在職期間每月均享用周假。

嫌犯聲稱由 **C** 自己填寫有關出席登記表。

然而，**C** 對此予以否認，聲稱僅在 2004 年某時段至 2005 年期間自己曾在有關登記表上簽到，且因自己每天工作而全部簽滿，**C** 聲稱嫌犯向本案提供的登記表並非自己簽到的登記表。

分析嫌犯提供的登記表，我們可見內中記載 **C** 有時會連接 2 天休息，在 1999 年 9 月更是 11 天休息，其中有連續 2 天、3 天乃至 4 天不上班（見卷宗第 772 頁）；在 2000 年 3 月，登記表顯示 **C** 在該月 12 天沒有返工，其中有連續 2 天和 3 天不返工的記錄（見卷宗第 776 頁）；在 2001 年 12 月，登記表顯示 **C**8 天沒有返工，其中月底連續 5 天不返工（見卷宗第 778 頁）；2002 年 8 月登記表顯示 **C** 在該月 6 天沒有返工，其中在 3、4 號連續兩天沒有上班（見卷宗第 786 頁）；2003 年 4 月登記表顯示 **C**7 天沒有返工，其中 5、6 兩天連續沒有返工（見卷宗第 734 頁）；2003 年 7 月登記表顯示 **C**10 天沒有返工，其中 24、25 兩天連續不返工，3 至 6 日連續 4 天不返工（見卷宗第 590 頁）；2004 年 8 月登記表顯示 **C**11 天沒有返工，其中 12 日至 14 日三天連續不返工，27 及 28 日連續 2 天不返工（見卷宗第 592 頁）；2004 年 12 月登記表顯示 **C** 該月 8 天沒有返工，其中 1 至 5 號連續 5 天不返工（見卷宗第 600 頁）。

然而，**C** 在庭審時聲稱每天返工，極少情況下不能返工收集垃圾時由其兒子代為收集。

嫌犯聲稱 **C** 休息時，由大廈管理員幫助收集垃圾，但是，嫌犯並無提供幫助收集垃圾的管理員的任何身份資料，卷宗第 201 頁至 202 頁嫌犯提供的管理員工作職責亦不包括在清潔員工作時間以外由管理員負責收集垃圾的內容。

依嫌犯和 **C** 所稱，XXX 花園樓高至少 26 層，每層至少 6 伙（低層 8 伙，高層 6 伙），嫌犯僅聘請清潔工一名，那麼，倘缺少清潔工一天收集生活垃圾，惶論連續兩天至五天無人收集垃圾，依生活法則可知大廈的公共衛生情況不可想像的。

另外，在嫌犯提供的員工登記表中，1995 年 2 月份和 4 月份、1996 年 4 月份、1997 年 4 月份、6 月份和 9 月份、1998 年 4 月份和 1999 年 11 月份均記載有 **C** 在相關月份 31 日的工作記錄----然而，這一項第 31 日的記錄明顯違反客觀事實，因該等月份並不存在第 31 日!

按照嫌犯聲明，**C** 每月均正常享用周假，那麼在 2000 年 3 月 **C**12 天沒有返工，2003 年 4 月 7 天沒有返工，7 月 10 天沒有返工，2004 年 8 月 11 天和 12 月 8 天沒有返工，但是，該等年期中有關工人每月均享有澳門幣叁仟陸佰元（MOP3,600.00）（除嫌犯沒有提交的 2000 年 5 月及 2004 年 1 月及 2 月工資單以外），如此推算，該等年份 **C** 享用的年假每年均會超過每年 6 天，但是，按嫌犯及其提供的證人所言，倘員工每月超出假期限額不返工，該月的薪金會作相應扣除，那麼，**C** 在上述年份中每年享用年假超過 6 天且正常享用周假，但每月薪金並無扣除，這在邏輯上並不符合嫌犯聲稱的員工工作時間與薪金的比例安排。

工人 **C** 聲稱從來沒有享用每年年假。

- 綜上所述，特別是考慮有關登記表中提及的小月份有 31 天的不實情節，本庭認為嫌犯提供的登記表不能反映工人 **C** 的實際開工日數。

Conhecendo.

Como no processo do trabalho, o Ministério Público pode em vez de deduzir a acusação, dá-se por reproduzido em juízo o auto de notícia como acusação, do qual o acusado pode deduzir a contestação, com a apresentação, com certeza, das provas.

São todos estes elementos objectos do julgamento, devendo o Tribunal proceder a investigação e apreciação, mormente no sentido da descoberta da verdade material e da boa decisão da causa, dos mesmos.

A par do princípio de liberdade de apreciação da prova e da livre convicção do julgador no processo penal, foi consagrado o regime de obrigatoriedade de indicação dos factos provados e não provados, e de indicação das provas que servem para a formação da convicção do Tribunal, no artigo 355º nº 2 do CPPM, sob pena de nulidade da sentença, com vista que o julgador objective e motive a sua convicção,[2] pelo menos, tal como se escreveu no Acórdão deste Tribunal proferido no recurso nº 132/2000, de 21 de Setembro, "[d]estina-se a garantir que se seguiu um

---

- 為此，法庭接納工人 **C** 的聲明，即該名工人在職期間並無享用周假、年假和每年的元旦、五月一日和十月一日有薪假期且嫌犯亦無為此給予工人相應的法定金錢補償，因本案並無證據顯示嫌犯在 1999 年 1 月、2001 年 1 月、2002 年 1 月和 2005 年 1 月發放的"花紅"屬與工人約定的對有薪年假的補償；另一方面，嫌犯所稱的 1999 年至 2002 年的 1 月或 2 月的薪金澳門幣仟叁佰貳拾元（MOP4,320.00）和 2005 年 2 月份的澳門幣肆仟伍佰陸拾元（MOP4,560.00）實質上是工人該月應得薪金和春節三天工人雙倍日薪的補償數日，不涉該三天以外的其他補償。故此，嫌犯聲稱已金錢補償工人的有薪年假一說並不成立。

[2] Neste sentido, vide Prof. Figueiredo Dias, Direito Processo Penal, Secção de textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1988-9, p. 141, "... a convicção do juiz há-de ser, é certo, uma convicção pessoal –até porque nela desempenha um papel de relevo não só a actividade puramente cognitiva, mas também elementos racionalmente não explicáveis e mesmo puramente emocionais – mas, em todo o caso, também ela uma convicção ojectivável e motivável, portanto capaz de impor-se aos outros". Também, vide Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II, p. 110-111.

processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo portanto uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória, notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova".

Esta é a mínima exigência legal do julgamento da matéria de facto, a lei nem sequer exige que o Tribunal faça a crítica das provas.

Por outro lado, esta exigência, para além de servir para o conhecimento da razão de ciência do julgador, destina-se para saber se o Tribunal efectivamente procede a investigação da causa que lhe cumpre investigar.

Pois corre no processo penal o princípio da suficiência, princípio este que foi expressamente consagrado no n° 1 do artigo 7° do Código de Processo Penal: "[o] processo penal é promovido independentemente de qualquer outro e nele se resolvem todas as questões que interessarem à decisão da causa".

E ao lado deste incumbe o poder-dever ao julgador, sob o princípio da investigação, princípio este que vale tanto para a prossecução processual como para a produção da prova.

O princípio da investigação relativa à prossecução processual traduz-se o poder-dever que ao tribunal incumbe de esclarecer e instruir autonomamente, mesmo para além das contribuições da acusação e da defesa, o facto sujeito a julgamento, criando aquele mesmo as bases

necessárias à sua decisão,[3] [4] enquanto o relativo à produção da prova equivale ao princípio da verdade material.

Caso em que se verifica a matéria de facto provada insuficiente, incompleta para a decisão proferida, por se verificar lacuna no apuramento da matéria de facto necessária a uma decisão de direito adequada, ou porque impede a decisão de direito ou porque sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada, até porque o Tribunal não a investigou, temos o julgamento com o vício de insuficiência previsto no artigo 400° n° 2 do Código de Processo Penal, vício este que conduz à nulidade do julgamento.

In casu, a acusação que reproduziu o auto de notícia, limitou-se a articular os seguintes factos:

- A trabalhadora **C** foi empregada do arguido, durante 1 de Dezembro de 1992 a 31 de Maio de 2005, a exercer as funções de limpeza nos edifícios.

- Desde início até ao fim da relação laboral a trabalhadora não gozou as férias obrigatórias, inclusivé os dias 1 de Janeiro, dia 1 de Maio e 1 de Outubro, sem ter recebido qualquer compensação;

---

[3] Prof. Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, 1988-9, p. 106.

[4] Enquanto o artigo 321° do Código do Processo Civil também consagra este princípio, mas relativa à produção da prova: Artigo 321º (Princípios gerais) "1. O tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa".

- Desde início até ao fim da relação laboral a trabalhadora não gozou as férias anuais sem ter recebido qualquer compensação;

- Desde início até ao fim da relação laboral a trabalhadora não gozou qualquer descanso semanal sem ter recebido qualquer compensação.

Imputou-lhe assim as três contravenções.

O arguido apresentou a sua contestação nos seus exactos termos das fls. 576 a 579, com a junção dos documentos (particulares), no qual alegou essencialmente o seguinte:

- O arguido deixou sempre a trabalhadora a gozar das férias anuais e obrigatória e do descanso semanal (artigo 3);

- Tem pago também à trabalhadora a compensação dos trabalhos prestados nos dias de descanso semanal, de descanso anual e férias obrigatórias, comprovando com os cheques, título de pagamento dos salários, onde consta o montante superior ao do salário, nomeadamente os de 9/1999, de 3/2000, de 12/2001, de 4/2002, de 8 de 2002, de 7/2003, de 8/2004, de 12/2004 e de 2/2005 (artigo 4);

- Ao gozo dos dias de descanso semanal e do anual, a trabalhadora recebe sempre sem qualquer forma do desconto, e quando trabalha nos dias de férias obrigatória, a trabalhadora recebia sempre o montante de compensação (artigo 5);

- A trabalhadora recebia o seu salário pontualmente e sem qualquer desconto e gozava sempre os dias de descanso semanal e anual (artigo 11);

- O cheque que pagou à trabalhadora de 29 de Janeiro de 1999, no valor de MOP$7200, destinou-se a pagar o salário, bónus e compensações das férias não gozadas; o cheque de 26 de Fevereiro de 1999 no valor de MOP$4320 destinou-se a pagar o salário e as compensações das férias não gozadas, com o qual demonstra que tinham sido compensados os trabalhos prestados nos dias 1 de Janeiro, de 1 de Maio e 1 de Outubro do passado ano; e os restantes cheques comprovaram-se que os trabalhos prestados nos dias 1 de Janeiro, de 1 de Maio e 1 de Outubro tinham sido compensados (artigo 13).

- O arguido não costumava a pagar os bónus, mas só nos anos 1999, 2002 e 2005 pagou excepcionalmente os bónus, que não correspondiam ao montante da salário (artigo 15);

- O arguido nunca recebeu a queixa sobre o não gozo dos dias de descanso semanal, anual e das férias obrigatórias (artigo 20);

- A trabalhadora tem recusado a assinar no livro de presença, a fim de encobrir o facto de falta abusiva nos serviços e de trabalhar noutro sítio que não pertença à arguido (artigo 23);

- Pelo facto desta recusa, o arguido emitiu-lhe uma advertência escrita (artigo 24);

- Muitas vezes, a trabalhadora, ao gozo dos dias de descanso semanal, anual e de férias obrigatórias, voltou ao local do trabalho, não para trabalhar, mas sim para trabalhar, de *parte-time*, nas casas dos moradores do mesmo edifício ou fazer a limpeza dos carros (artigo 25);

- ... .

Apesar de que a sentença recorrida tenha indicado os factos provados, e a prova que serve para a formação da convicção e fizesse uma crítica extensa das provas, não indicou os factos não provados, face aos factos articulados na contestação do arguido, ora elencados.

Não se trata de um vício de falta de indicação dos factos não provados, falta esta que conduz à nulidade da sentença nos termos dos artigos 355° n° 2 e 360° do Código de Processo Penal, mas sim uma falta de investigação da matéria que lhe incumbe proceder.

Pelo menos, devia investigar de que se servem os cheques quando dos autos resultava que uma parte dos respectivos cheques destinavam para o pagamento dos trabalhos prestados nos dias de férias, para saber se o arguido tinha efectivamente compensado os trabalhos prestados nos dias de descansos e de férias e quais são.

A sentença não só não tinha minimamente referido a não provados os restantes factos constantes da acusação e contestação, nem tinha buscado os factos por provar e deixou os mesmos quedados

improvados. Digamos que só se existisse a indicação das provas é que se pode concluir pelas suas respostas (então negativas) que o Tribunal *a quo* procurou exaustivamente apurar a verdade material, sob o princípio da investigação.

Então, por esta forma, a sentença deixou uma lacuna no apuramento da matéria de facto para a decisão de direito, incorrendo o vício de insuficiência nos termos do artigo 400° n° 2 al. a) do Código de Processo Penal, vício este que conduz a nulidade do julgamento e o consequente reenvio do processo, nos termos do artigo 418° do mesmo Código, para novo julgamento, a fazer pelo Tribunal Colectivo em que não terá a intervenção do Mm° Juiz *a quo*.

Decidida esta questão, a título de conhecimento oficioso, ficou prejudicada a apreciação das restantes questões levantadas.

Ponderada, resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso, embora com fundamento diverso, determinando o reenvio do processo nos exactos termos acima consignados.

Sem custas nesta instância.

Macau, RAE, aos 6 de Março de 2008

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong

(Vencido nos termos da declaração que se junta)

Processo nº 213/2007
Declaração de voto de vencido

Vencido nos seguintes termos:

O Acórdão antecedente que merece a concordância da maioria do Colectivo entende que, por não terem sido elencados os factos não provados no texto da sentença recorrida, existe o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a que se alude o artº 400/2-a) do CPP.

Ora, só concordaria essa tese se a circunstância de não terem sido elencados os factos provados no texto da sentença apenas pudesse ser originada pela não investigação por parte do tribunal *a quo* de todo o *thema probandum*.

Natural essa afirmação hipotética não é verdade, pois basta pensar na hipótese de simples lapso escrito na elaboração do texto da decisão.

In casu, se dermos uma leitura atenta ao texto da decisão recorrida, verificamos logo que o Mmº Juiz *a quo*, explicou, por forma extensa, com base em que provas ele formou a sua convicção, por forma a afastar os factos alegados pela arguida na sua contestação e não atribuir valor probatório das provas testemunhais e documentais apresentadas pela defesa.

Ora, independentemente da bondada dessa convicção, o certo é que essa parte da fundamentação da sentença recorrida é bem demonstrativa de que o tribunal *a quo* chegou a investigar todo o

thema probandum.

Por outro lado, mesmo que existisse esse vício, não considero que se trata de vício de conhecimento oficioso, tal como assim tenho vindo a entender.

Assim, quando muito, o que pode viciar a sentença recorrida é possivelmente a nulidade de sentença a que se refere o artº 360º-a) do CPP, por falta da indicação dos factos não provados.

Todavia, não se integrando essa nulidade no elenco do artº 106º sobre as nulidades insanáveis de conhecimento oficioso nem qualificada como tal especificamente em outra parte do código, não vejo que o nosso tribunal de recurso pode debruçar-se sobre esta questão.

Assim, é de apreciar a questão que foi efectivamente colocada pela recorrente sobre a alegada incorrecta valoração das provas feita pelo tribunal *a quo* na formação da sua convicção.

Eis as razões que me levaram a não acompanhar o presente Acórdão.

RAEM, 06MAR2008

O juiz

Lai Kin Hong